

PROJETO DE LEI N° 2.091, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação do "Passe Livre do Atleta Estudante" no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC-DF - para os atletas amadores regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular das zonas urbana e rural do Distrito Federal e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica criado o instituto do "Passe Livre do Atleta Estudante" no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC-DF, para os atletas amadores na faixa etária de 12 a 18 anos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, da rede pública e privada das zonas urbana e rural do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O STPC-DF compreende o transporte rodoviário e metroviário de passageiros no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Somente terá acesso ao Passe Livre do Atleta Estudante no STPC-DF, o atleta estudante que:

I - comprovar sua condição de estudante

regularmente matriculado em instituição de ensino com autorização de funcionamento ou reconhecimento da Secretaria de Educação do Distrito Federal, mediante habilitação junto às empresas operadoras do STPC-DF por meio de entrega, de acordo com a legislação vigente, dos documentos que se seguem:

- a) documento legal de identificação;
- b) duas fotografias 3 x 4 recentes;
- c) documento que comprove o endereço residencial do estudante atleta;
- d) declaração de escolaridade acompanhada do Cadastro do Passe Livre do Atleta Estudante do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado;
- e) carteira da federação esportiva que estiver vinculado.

II - apresentar declaração da federação esportiva a que estiver vinculado para o efetivo exercício da modalidade de desporto praticada, com a data e o horário de treinamento definidos pela entidade desportiva responsável pelo treinamento.

§ 1º O atleta estudante estará apto a receber sua primeira aquisição de passes livres, após cinco dias corridos de sua habilitação, sendo que as aquisições subseqüentes serão feitas sempre, no mínimo, trinta dias após o último recebimento, mediante a comprovação mensal da freqüência do atleta estudante pela escola.

§ 2º O recebimento do passe livre do atleta estudante será efetuado pelos postos de distribuição das operadoras a serem implantados em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal, sendo obrigatório, para seu recebimento, a apresentação do Cadastro de Passe Estudantil com o controle da freqüência mensal devidamente carimbado e rubricado pelo estabelecimento de ensino, declaração de

freqüência aos treinamentos emitido pela entidade esportiva responsável e carteira da federação esportiva a que estiver vinculado.

§ 3º O cadastramento dos atletas estudantes deverá ser realizado anualmente.

Art. 3º O benefício de que trata o artigo anterior obedecerá às seguintes condições:

I - disponibilização do Passe Livre do Atleta Estudante se dará somente durante o período letivo efetivo de cada estabelecimento de ensino;

II - quantidade máxima de quarenta passes mensais por atleta estudante;

III - apresentação obrigatória de carteira ou documento estudantil com nome do estabelecimento de ensino, foto e cartão de freqüência atualizado pela escola que estiver matriculado ao cobrador, assim como a carteira da federação esportiva que estiver vinculado quando da entrega do passe;

IV - vedação da concessão acumulada de passes a um mesmo atleta estudante usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF - STPC - DF;

V - Obrigatoriedade do uso do uniforme correspondente para á prática da modalidade esportiva que estiver exercendo.

§ 1º O passe livre do atleta estudante adquirido poderá ser utilizado em veículos de qualquer empresa de ônibus ou no sistema metroviário que atenda ao deslocamento desejado pelo atleta estudante no Distrito Federal.

§ 2º Os passes livres do atleta terão validade por doze meses podendo ser utilizados pelo atleta estudante mesmo após a ocorrência de alteração tarifária.

Art. 4º É de responsabilidade do Governo do Distrito Federal, por intermédio da entidade gestora do STPC-DF, e das empresas operadoras do

Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal no que couber, a emissão e disponibilização do Passe Livre do Atleta Estudante.

§ 1º A entidade gestora do STPC-DF definirá e implementará os procedimentos de controle da emissão e disponibilização do Passe Livre do Atleta Estudante.

§ 2º Os fraudadores do STPC-DF ficam sujeitos à penalidades na forma da Lei.

Art. 5º As empresas que participam do STPC-DF, sejam públicas ou privadas, manterão registros atualizados dos atletas estudantes beneficiários, remetendo cópia dos mesmos à Secretaria de Educação e à Secretaria de Esportes do Distrito Federal.

Art. 6º Após a devida apresentação da comprovação ao cobrador, o atleta estudante poderá se utilizar gratuitamente dos veículos do STPC-DF, passando pela roleta sem pagamento de qualquer espécie, estando o benefício suspenso durante as férias escolares.

Art. 7º A Secretaria de Transportes do Distrito Federal ficará encarregada de encaminhar ofício às empresas de transporte público coletivo do Distrito Federal acerca do disposto no art. 1º do presente estatuto legal, tendo as mesmas um prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para aplicação da sistemática do instituto do Passe Livre do Atleta Estudante em todas as linhas do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O não cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei implicará na aplicação de penalidades pela Secretaria de Transportes do DF na seguinte ordem:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da permissão ou concessão;

IV - cassação da permissão ou concessão.

Art. 8º Fica o Poder Executivo, em virtude da reestruturação de que trata esta Lei, autorizado a:

I - prover os recursos técnicos e materiais necessários de sua competência do ponto de vista operacional para garantir a aplicabilidade da presente Lei;

II - remanejar os recursos orçamentários alocados em forma de subsídios ao transporte público coletivo e o necessário à cobertura da gratuidade de que trata o Passe Livre do Atleta Estudante para o Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

*Parágrafo único.* A partir da vigência desta Lei, a criação e a ampliação de gratuidades e descontos para quaisquer segmentos da sociedade deverão ter base em fonte de recursos específicos e serão definidas em Lei.

Art. 9º Fica o Poder Público, em parceria com as empresas operadoras do sistema rodoviário e metroviário, encarregado de realizar estudos técnicos, objetivando a implantação do cartão magnético de passe livre do atleta estudante e respectivas catracas eletrônicas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 26 de junho de 2001.